

QUESTIONAMENTO 8:

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vem, com fulcro no Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de junho de 2018 em tempo hábil, opor o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01 ao certame supracitado cujo objeto se destina a CONSTRUÇÃO DO SETOR DE OVINO CULTURA E CAPRINO CULTURA, LOCALIZADO NA VILA DAS MERCÊS, S/N, FAZENDA EXPERIMENTAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, PERTENCENTE À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, o fazendo:

FATOS:

Item 6.5.3 (fls. 7,8/102) do Edital, tem-se:

“6.5.3. Relativa à Qualificação Técnica:

6.5.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa Licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

6.5.3.1.1. No caso da empresa Licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado da Bahia, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

6.5.3.2. Comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa Licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

6.5.3.2.1. A comprovação de que trata o subitem acima, referente ao responsável técnico, nos termos da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA:

6.5.3.2.1.1. Engenheiro Civil.

6.5.3.2.1.2. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame.

6.5.3.2.1.3. Caso o licitante se sagre vencedor do certame, e, o responsável técnico não tenha ainda uma relação formal com a empresa, deverá registra-lo em carteira de trabalho ou

formalizar um contrato da prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe.

6.5.3.2.1.4. O responsável técnico pela execução da obra e que responderá pela mesma será o Engenheiro Civil. Para tanto, exige-se que sua presença seja constante na obra, compatível com carga horária da planilha orçamentária.

6.5.3.2.1.5. No decorrer da execução da obra, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

Não identificamos a exigência de comprovação de aptidão operacional (atestado de capacidade técnica) e profissional (atestado de capacidade técnica, acompanhadas de suas CAT) no certame supracitado. É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Logo, cabe a administração, nos processos licitatórios, para comprovar a qualificação técnica, exigir documentos que não extrapole o rol exaustivo previsto no art. 30 da lei 8.666/93, que traz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifamos)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ademais, como o próprio art. 30, II, da Lei supracitada diz, o atestado de capacidade técnica, deve ser solicitado em conformidade com o objeto licitado em características, quantidades e prazos.

QUESTIONAMENTO:

Nosso entendimento está correto e o edital será adequado exigindo a referida qualificação na fase de habilitação?

RESPOSTA

Prezado licitante

A obra a que se refere a TP 01/2019 compreende os apriscos da Fazenda Experimental da UFBA. Trata-se de edificações térreas, sem complexidade, sendo sua construção de domínio comum. Por isso não foi exigido comprovação de qualificação técnica por meio de atestados. Nesse sentido, buscou-se a ampliação da concorrência. Sendo assim, não houve violação de nenhum dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para a TP 01/2019 foi exigido somente a regularização da empresa junto ao Conselho Regional (CREA/CAU).

Resposta: Não haverá alteração no Edital.